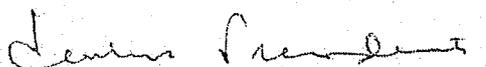


Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 505**

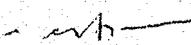


Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 505 – “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias”.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 2 de Dezembro de 2010
Ofício 541/PAR/10/hr

Assembleia da República

(courtesy translation)

Mr. José Durão Barroso
President of the European Commission
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2
Opinion – COM (2010) 505**

Please find enclosed the Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

- **COM (2010) 505 – “Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on statistical returns in respect of the carriage of goods by road (Recast)”.**

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the Council of the European Union.

Please accept, Mr. President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 2 December 2010
Official letter no. 541/PAR/10/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO, relativo ao levantamento estatístico dos transportes
rodoviários de mercadorias (reformulação)**

COM(2010) 505

I. Nota preliminar

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente, competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações para conhecimento e emissão de Relatório (o que não se verificou) a seguinte iniciativa legislativa: “Proposta de Regulamento, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias (reformulação)”.



II. Análise da Proposta

Enquadramento

A codificação do direito comunitário¹ derivado, que faz parte daquilo que é conhecido pelo "acervo comunitário", complementa a estratégia de governança da Comissão e está plenamente em conformidade com o seu espírito: simplificação e clarificação da legislação da União, o que permitirá que os cidadãos e as empresas, beneficiem de um quadro legislativo mais acessível e transparente. Este processo tornará também a legislação mais acessível, ao eliminar disposições obsoletas e ao harmonizar a terminologia utilizada e permite reduzir o volume de legislação, mantendo os seus aspectos fundamentais, mas facilitando a legibilidade.

Analisada a Proposta supracitada, verifica-se o seguinte:

1. "A codificação do Regulamento (CE) nº 1172/98 do Conselho, de 25 de Maio 1998, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias, foi iniciada pela Comissão". O novo regulamento devia substituir-se aos actos nele integrados², e preservava integralmente o conteúdo dos actos codificados, "limitando-se a reuni-los e apenas com algumas alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação." Entretanto com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa,

¹ Nos termos do nº 1 do Acordo Interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994, celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, a codificação consiste no processo de revogação dos actos sujeitos a codificação e de substituição destes por um acto único que não implique qualquer alteração da substância dos referidos actos. Implica consequentemente a reformulação do texto consolidado num único acto jurídico novo, compreensível e coerente que substitui formalmente o acto de base e todas as suas alterações.

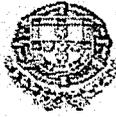
Este processo inclui a supressão de todas as disposições obsoletas, a harmonização da terminologia utilizada no novo acto e a reformulação dos considerandos. É este processo que permite reduzir o volume de legislação, mantendo a sua substância.

² Regulamento (CE) n.º 2691/1999 da Comissão (JO L 326 de 18.12.1999, p. 39); Acto de Adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 561); Regulamento (CE) 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1); Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1); Regulamento (CE) 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 393 de 30.11.2006, p.1); Regulamento (CE) n.º 1304/2007 da Comissão (JO L 290 de 8.11.2007, p.14); Regulamento (CE) 399/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 126 de 21.5.2009, p.9).



o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) efectua uma distinção entre, por lado, os poderes delegados da Comissão para adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo – actos delegados; e por outro lado, os poderes conferidos à Comissão para adoptar condições uniformes de execução de actos juridicamente vinculativos – actos de execução. Deste modo, o Tratado permite ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos.

2. O Regulamento (CE) nº 1172/98 integra disposições às quais seria conveniente efectivar-se uma delegação de poderes, por conseguinte, importa converter a codificação do regulamento, citado, numa reformulação com vista a introduzir as alterações necessárias.
3. A proposta de reformulação do Regulamento, ora em análise, foi precedida da consolidação preliminar do Regulamento (CE) nº 1172/98, bem como dos instrumentos que o alteram, em todas as línguas oficiais da União Europeia. De salientar, que o Regulamento em causa, foi por várias vezes alterado de modo substancial. Sendo, por uma questão de clareza, conveniente proceder-se à sua reformulação.
4. Importa ainda referir que, para desempenhar as funções que lhe são atribuídas em matéria de política comum dos transportes, a Comissão deve dispor de “estatísticas comparáveis, fiáveis, sincronizadas, regulares e completas sobre a dimensão e o desenvolvimento dos transportes rodoviários de mercadorias efectuados em veículos matriculados na Comunidade, assim como sobre o grau de utilização dos veículos que efectuam esses transportes”. Assim o Regulamento (CE) nº 1172/98, estabelece, ao nível da União, a criação de normas estatísticas comuns, que permitam a produção de informações harmonizadas, enquanto que a



recolha de dados estatísticos será realizada em cada Estado-membro, sob a autoridade dos organismos e instituições responsáveis pela elaboração das estatísticas oficiais.

5. Em suma, a presente proposta, ora em análise, propõe o alinhamento do Regulamento (CE) n.º1172/98, com as novas regras do Tratado de Lisboa e visa adoptar um procedimento simplificado para a aplicação regulamento.
6. No que concerne à verificação do respeito pelo princípio da subsidiariedade enunciado no artigo n.º 5 do TUE, trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados-membros. Ora, no caso em apreço, considera-se que os objectivos serão melhor alcançados ao nível da União Europeia. Acresce ainda, que a proposta em causa, não consubstancia um acto inovador, tratando-se apenas de reformulação de actos pré-existentes. Concluindo-se, assim, que a presente proposta de Regulamento respeita o princípio da subsidiariedade.

III. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.



IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação ao relatório supracitado está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 25 de Novembro de 2010

O Deputado Relator,

Manuel Seabra

pl

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas